



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02581/19

Fl. 1/2

*PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 00156/2021

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr<sup>a</sup>. Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, concedida através da Portaria – A nº 0125/19, fl. 54.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 77/82, sugerindo a notificação da PBPREV para que retifique o ato passando a explicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Cota do Parquet, fl. 85, pugnando pela citação da PBPREV, sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, para que acoste sua defesa esclarecendo as irregularidades trazidas pela d. Auditoria.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 93/129, informando, inicialmente, que a própria beneficiária optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. 2, caput, inciso I, II, III, alíneas “a” e “b” e § 1º, inciso II, da EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04.

No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras (fls. 17/49) a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

E nessas circunstâncias, tem o Tribunal concedido registro na forma apresentada, conforme se constatada nas seguintes decisões: Processo TC nº 14.223/18 - Acórdão AC1 TC 1407/19; Processo TC 13620/18 - Acórdão AC2 TC 00325/19; Processos TC 16564/17 - Acórdão AC2 TC 00518/19; Processo TC 3172/19 - Acórdão AC2 TC 01632/19; Processo TC 11586/19 - Acórdão AC2 TC 1647/19; Processo TC 1755/19 - Acórdão AC2 TC 01755/19; Processo TC 18696/18 - Acórdão AC2 TC 01765/19.

Na certeza de ter restabelecido a legalidade do ato em comento, requer que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste favoravelmente ao seu competente registro nos termos em que se encontra.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02581/19**

**Fl. 2/2**

Auditoria reiterou o entendimento inicial, sugerindo a notificação da autoridade competente para as devidas retificações (fls. 136/141).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 203/19, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 144/149, pugnando pela baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários. Além disso, recomenda-se ao Gestor que não incorra, novamente, na irregularidade apontada.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Com devida vênia, o Relator acompanha o entendimento do procurador Luciano Andrade de Farias, contido no Parecer nº 1827/19, pois tem sido esse o entendimento desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 518/19 e 2282/19, além dos citados pela defesa. propondo no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria - A nº 0125/19, fl. 54, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02581/19, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sandra de Marilac Marinho da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com matrícula de nº 90.802-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 0125/19, fl. 54, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO